



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:547** — Extingue o lugar de official de diligências da 3.ª secção da secretaria judicial da comarca de Almada.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:311** — Autoriza o Ministro das Finanças a prorrogar, por uma ou mais vezes, o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses prescritos no artigo 10.º do decreto n.º 19:212.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Hungria aderido, em 17 de Fevereiro de 1933, sem quaisquer reservas, à Convenção relativa à escravatura, concluída em Genebrá em 25 de Setembro de 1926.

**Aviso** — Torna público terem a Roménia e a Hungria ratificado, respectivamente, em 1 e 16 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional sobre Linhas de Carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor para aqueles dois países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:312** — Promulga diversas disposições acêrca da administração dos portos.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:548** — Declara que o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, não prejudica o preceituado nos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:313** — Define a situação dos antigos diplomados pelo Instituto Industrial e Commercial de Coimbra.

**Rectificação ao decreto n.º 22:270**, que autoriza o reforço de diversas dotações orçamentais, e inscreve verbas para ocorrer aos encargos com a publicação do anuário do Liceu de José Estêvão, em Aveiro, e com a aquisição de material didáctico destinado ao Instituto Industrial e Commercial do Pôrto.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 22:314** — Inscreve no desenvolvimento da despesa do Ministério a verba para aquisição de uma máquina de somar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

**Portaria n.º 7:547**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344), o número de lugares de officiais de diligências da comarca de Almada e tendo falecido o official substituído da 3.ª secção, Manuel Nunes Ferreira, e sido atingido pelo limite de idade o official da 1.ª secção, Manuel Valente, posteriormente exonerado da situação de official de diligências substituído (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro último): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que fique desde já extinto o lugar de official de diligências da 3.ª secção da secretaria judicial da comarca de Almada; que o official que servia nesse lugar, António Maria Nobre, passe para a 1.ª secção, como efectivo; e que, emquanto na referida comarca existirem três escritvãs, seja o serviço de todos os cartórios que competir aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos dois que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção do Comércio Bancário

**Decreto n.º 22:311**

Procurou o Governo, com a publicação do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, que a liquidação de estabelecimentos bancários em suspensão de pagamentos se fizesse por meio de regime especial, pouco oneroso, expedito e por isso vantajoso para os credores. No artigo 10.º ficou consignado que o prazo de liquidação pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de seis ou doze meses.

O Ministério das Finanças tem prorrogado os prazos, em geral, nos casos justificados, por seis meses, mas reconhece-se que a liquidação expedita de débitos comerciais e venda de imobiliários não é possível, em muitos casos, devido à crise económica e a dificuldades de ordem jurídica, sem saliente prejuízo dos credores.

Convindo, nos casos justificados pelo interesse dos

mesmos, prorrogar uma vez mais os prazos de liquidação pelo tempo estritamente indispensável e dentro do período de um ano previsto no artigo citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças, quando reconheça manifesta vantagem para os credores, poderá prorrogar por uma ou mais vezes o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses previstos no artigo 10.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Hungria aderiu, em 17 de Fevereiro de 1933, sem quaisquer reservas, à Convenção relativa à Escravidão, concluída em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 13 de Março de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria ratificaram, respectivamente, em 1 e 16 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor, para aqueles dois países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, em 3 de Março de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:312

A lei dos portos, a lei orgânica das juntas autónomas e, pouco depois, o regulamento geral destes organismos

estabeleceram sucessivamente, desde há seis anos, os pontos de vista da governação em política portuária e regularam as relações do Estado com as corporações regionais em que o Governo delegou a superintendência na administração dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Curta é ainda a duração da experiência, para mais num país em que por tanto tempo se descuroou a valorização funcional de quasi todos os seus melhores elementos de progresso económico. Mas da observação de uma tam recente estrutura administrativa já se puderam tirar conclusões que permitem aperfeiçoá-la em certos pormenores.

Assim, o Governo reconhece a vantagem de orientar superiormente os planos dos portos e a sua execução, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual passa a preceder a sua acção fiscalizadora da fixação de directrizes para a técnica e para a condução das obras; como se torna indispensável para maior uniformidade de vistas em tam delicada matéria e mais eficaz aproveitamento das somas pelo Governo destinadas ao desenvolvimento material dos portos. Por este meio se facilita, principalmente nos portos que dispõem de fracas receitas próprias, a direcção e fiscalização das obras, ao mesmo tempo que se estabelecem condições propícias à formação especializada de um grupo de engenheiros que garanta seqüência na aplicação daquelas directrizes e permita que, de futuro, os Governos não encontrem dificuldades no provimento dos lugares de direcção de trabalhos marítimos e fluviais.

Para facilitar e tornar mais eficiente a acção dos órgãos executivos das juntas autónomas, simplifica-se a sua composição, reduzindo a três o número dos seus membros, mantendo-se embora todas as prerrogativas e responsabilidades que lhes foram conferidas, e regulando as suas relações com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos têm por missão superintender na exploração, apetrechamento e estudo dos portos, bem como na administração das suas obras, devendo manter todas as construções e serviços em perfeito estado de funcionamento e proporcionar-lhes o maior rendimento e eficiência por meio de convenientes medidas regulamentares e pelo desenvolvimento e atracção do movimento comercial e marítimo.

Art. 2.º Compete à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos orientar tecnicamente as obras dos portos do continente e ilhas adjacentes, com excepção do porto de Lisboa.

Art. 3.º A orientação técnica da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos nas obras dos portos será exercida:

- a) Nos portos administrados por juntas autónomas, por intermédio dos engenheiros directores dos portos;
- b) No porto de Leixões, por intermédio do director técnico, nos termos do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932;

c) Nos portos onde ainda não tenham sido criadas as respectivas juntas autónomas, e somente enquanto o não forem, por intermédio de engenheiros civis em serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a quem seja cometida a direcção ou fiscalização das obras, atribuições que poderão ser exercidas

com acumulação de serviço na Administração Geral, devendo naquele despacho fixar-se a correspondente gratificação, que será paga por conta do orçamento da obra.

§ 1.º Os engenheiros directores de portos serão nomeados por decreto, sob proposta fundamentada do administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, só podendo ser providos nesses cargos engenheiros civis, de preferência dos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações com prática de trabalhos hidráulicos.

§ 2.º Nos portos administrados por juntas autónomas, o engenheiro director do porto será o administrador delegado, com as atribuições que lhe conferem a lei orgânica dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e o regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 3.º Os engenheiros civis do quadro técnico de obras públicas que exerçam lugares de directores dos portos administrados por juntas autónomas passam à situação de destacados.

§ 4.º Os lugares de directores de portos são incompatíveis com o desempenho de quaisquer funções por conta de empresas ou entidades particulares.

§ 5.º A direcção dos portos administrados por juntas autónomas poderá, excepcionalmente, ser exercida por um engenheiro chefe de divisão hidráulica, no caso de o porto e a divisão terem sede na mesma localidade.

§ 6.º Os directores de portos a que se refere a alínea c) deste artigo prestarão a devida assistência à execução dos trabalhos, orientando-os e fiscalizando-os pessoalmente com a necessária assiduidade.

§ 7.º Nos orçamentos das obras dos portos a que se refere a alínea c) deste artigo será inscrita, para direcção e fiscalização das obras, uma verba, estabelecida em percentagem da importância total do orçamento, a qual não poderá exceder:

- 4 por cento nos orçamentos inferiores a 500.000\$.
- 3 por cento nos orçamentos compreendidos entre 500.000\$ e 2.000.000\$.
- 2 por cento nos orçamentos compreendidos entre 2.000.000\$ e 5.000.000\$.
- 1 por cento nos orçamentos compreendidos entre 5.000.000\$ e 15.000.000\$.
- 1/2 por cento em orçamentos superiores a 15.000.000\$.

Art. 4.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos prestarão obrigatoriamente a sua informação sobre todos os assuntos que devam ser resolvidos por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Os engenheiros directores dos portos deverão sujeitar à apreciação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos todas as questões de carácter técnico referentes a obras do porto.

Art. 5.º Quando a importância dos trabalhos o justificar, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinar, mediante proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos ou das juntas autónomas, que estas contratem de um a três engenheiros para coadjuvarem o engenheiro director do porto.

§ 1.º A coadjuvação dos engenheiros adjuntos contratados nas condições deste artigo, conforme o seu número, exercer-se-á nos serviços de direcção das obras e de exploração do porto, na proporção seguinte:

- 1 adjunto para a direcção das obras e exploração;
- 1 adjunto para a direcção das obras e outro para a exploração;
- 2 adjuntos para a direcção das obras e outro para a exploração.

§ 2.º A nomeação para adjunto da direcção das obras só poderá recair em engenheiros civis, e para adjunto de exploração, em engenheiros civis, mecânicos ou electro-técnicos.

Art. 6.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos têm a seu cargo a administração das obras dos portos, segundo directrizes recebidas do Governo por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, além das outras atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica das juntas autónomas dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e pelo regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

Art. 7.º As comissões executivas serão constituídas por um presidente, escolhido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em lista triplíce apresentada pela junta, após eleição entre os seus membros, por dois vogais natos, que serão o engenheiro director e o capitão do porto, e por um secretário sem voto. Esta última função será exercida pelo chefe da secretaria ou por outro funcionário da junta de categoria equivalente.

§ único. No prazo de quinze dias após a publicação do presente decreto os presidentes das juntas autónomas reunirão estes organismos a fim de proceder à eleição a que se refere este artigo.

Art. 8.º A comissão executiva reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente ou qualquer dos vogais o solicite.

Art. 9.º Sob proposta fundamentada do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode autorizar que no porto de Leixões seja aumentado o número de engenheiros adjuntos do director técnico, conforme o desenvolvimento dos trabalhos o exija.

Art. 10.º Até o fim do corrente ano económico, ficam autorizadas a Administração dos Portos do Douro e Leixões e as juntas autónomas dos portos a fazer nos seus orçamentos as transferências de verbas necessárias para ocorrer às despesas de admissão de pessoal técnico, nos termos dos artigos 5.º e 9.º do presente decreto.

Art. 11.º Mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o agrupamento de vários portos da mesma região sob a direcção de um único engenheiro director.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o campram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7548

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de

1932, com referência ao artigo 137.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 8, 1.ª série, da mesma data, e ao artigo 97.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 29, 1.ª série, da mesma data, diplomas estes que aprovaram, respectivamente, as organizações dos serviços de segurança pública de Lourenço Marques e de Angola, e cujas citadas disposições respeitam à concessão da reforma extraordinária aos indivíduos que se inutilizem, no desempenho de funções policiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no corpo do artigo 29.º deste decreto não prejudica o preceituado nas mencionadas disposições dos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único, do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, disposições essas que subsistem, nos precisos termos nelas expressos.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

### Decreto n.º 22:313

Pelo decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, regulamentado pelo decreto n.º 8:423, de 10 de Outubro de 1922, foi criado em Coimbra o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, obedecendo às mesmas bases que os institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto.

De facto a organização dos seus cursos, duração dos mesmos e regalias conferidas aos seus diplomados eram absolutamente análogas às destes institutos.

O decreto n.º 20:328, de 20 de Setembro de 1931, reformou os institutos de Lisboa e Pôrto, determinando ao mesmo tempo as necessárias equivalências entre os cursos professados em cada instituto e os cursos estabelecidos pela nova organização. Não se referiu todavia este decreto ao Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, porque já há muito este Instituto tinha sido extinto.

No entanto durante o seu funcionamento produziu o mesmo um certo número de diplomados, absolutamente equiparados aos idênticamente formados pelos institutos de Lisboa ou Pôrto, e que a partir da publicação do decreto n.º 20:328 ficaram em circunstâncias de inferioridade aos diplomados por aqueles institutos, porque os seus cursos não foram incluídos na citada equiparação estabelecida por este decreto.

Considerando que é de toda a justiça o definir-se a situação dos antigos diplomados pelo Instituto Industrial e Comercial de Coimbra;

Considerando que os cursos existentes neste Instituto estavam equiparados aos professados nos institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados com os cursos de construções civis e obras públicas, de máquinas ou de electro-técnia, professados no extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, são equiparados para todos os efeitos legais aos diplomados respectivamente com os cursos de construções, obras públicas e minas ou de máquinas e electro-técnia, professados no Instituto Industrial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 2.º Os diplomados com o curso médio de comércio daquele instituto são equiparados, para todos os efeitos legais, aos diplomados com o curso de contabilista professado no Instituto Comercial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 3.º Aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra que queiram continuar os seus cursos em qualquer dos institutos médios industriais ou comerciais de Lisboa ou Pôrto serão contadas as cadeiras que possuam daquele instituto, segundo as tabelas de equivalência anexas respectivamente aos decretos n.ºs 20:553, de 28 de Novembro de 1931, e 20:800, de 22 de Janeiro de 1933.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 22:270, de 4 de Março de 1933, publicado no «Diário do Governo» n.º 51, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado declara-se que no artigo 2.º onde se lê: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.082\$50», deve ler-se: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.802\$50», e no capítulo 5.º onde se lê: «1) Aquisição de móveis: c)» deve ler-se: «1) Aquisição de móveis: d)».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:314

Tendo a Direcção Geral da Acção Social Agrária ponderado a necessidade de adquirir para a Divisão de

Informação e Propaganda Agrícola uma máquina de somar;

Não existindo no desenvolvimento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o presente ano económico de 1932-1933, verba destinada ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem, decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no desenvolvimento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 3.º « Direcção Geral da Acção Social Agrária — Divisão de Informação e Propaganda Agrícola » na classe « Despesas com o material », em artigo novo, sob o n.º 70.º-A, « Aquisições de utilização permanente », na rubrica « Aquisições de móveis » e sub-rubrica « Aquisi-

ção de uma máquina de somar », a quantia de 5.000\$, anulando-se concorrente quantia na verba de 70.000\$, inscrita no n.º 1) « Impressos », do artigo 72.º « Material de consumo corrente », do referido capítulo 3.º « Direcção Geral da Acção Social Agrária ».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

